



PARECER JURÍDICO Nº 08/2017

De: Assessoria Técnica

Para: Gerência de Recursos Humanos

Assunto: Possibilidade de nomeação do Sr. José Cecílio de Paulo

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, por meio de encaminhamento da Gerência de Recursos Humanos, pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de nomeação do Sr. José Cecílio de Paulo, no cargo de Assessor Parlamentar de Pesquisa e Redação, considerando que ele já ocupa um cargo de Professor na rede estadual de ensino, no horário das 07:00 às 11:25.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Possibilidade de acumulação de cargos

A constituição da República em seu art. 37, XVI, estabelece as regras para a cumulação de cargos dentro do serviço público. A regra geral é a vedação para a acumulação remunerada de cargos públicos. Acontece que a própria Constituição estabeleceu exceções. Vamos a elas: a primeira particularidade que tem de se observar é a compatibilidade de horários; além disso temos que, observados o teto constitucional de remuneração, poderão se acumular: a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico e por fim a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Analisando o caso em questão nos encontramos na exceção prevista na alínea b ,inciso XVI do artigo 37.

Adentrando-se ao assunto, se faz imprescindível analisar o conceito do que vem a ser técnico ou científico para que se possa ocorrer a acumulação com o cargo de professor. Buscamos alguns conceitos na doutrina e na própria jurisprudência e podemos concluir que Cargo Técnico é aquele em que se mostre indispensável e predominante à aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, seja ou não de nível superior de ensino. O cargo de Assessor Parlamentar de Pesquisa e Redação encontra suas atribuições previsto no anexo II da Lei 3.292/13.

ASSESSOR PARLAMENTAR DE PESQUISA E REDAÇÃO - competente para prestar assessoramento ao titular do respectivo gabinete em matérias pertinentes ao conteúdo das proposições em tramitação na Câmara Municipal; - assessoramento ao titular do respectivo gabinete no levantamento de dados, análise e elaboração de indicações, requerimentos, projetos de lei, projetos de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

resolução, moções e outras matérias de interesse do Vereador e que serão enviadas para tramitação no Plenário; - assessoramento ao titular do respectivo gabinete em matérias pertinentes à elaboração e à análise de textos normativos, circulares, comunicações, relatórios e ofícios; - Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: Ensino Médio

Analisando as atribuições do cargo, percebemos que o mesmo exige conhecimentos científicos e práticos de um cargo técnico, pois para se elaborar e analisar textos legislativos, relatórios e toda a matéria que envolve a atividade parlamentar o ocupante deve dominar conhecimentos específicos que não são comuns a qualquer pessoa.

É importante, portanto, verificar não a nomenclatura dada ao cargo, mas se a natureza (para ingresso e exercício) é técnica ou científica. Além disso, não há que se falar em correlação entre as matérias a serem lecionadas e as atribuições do outro cargo, pois, diferentemente da redação da Constituição anterior, a Carta Política de 1988 não a exige.

Da compatibilidade de horários

A exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções. Mesmo que não estivesse prevista, a necessidade de compatibilidade de horários é um requisito de decorrência lógica dos princípios constitucionais administrativos, em destaque o da moralidade e o da eficiência. Não é razoável que a Administração pague por



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

dois serviços que não podem ser executados ao mesmo tempo, tendo em vista a impossibilidade de ubiquidade e de onipresença. Assim, o mínimo a ser exigido é que não haja sobreposição de horários. Segundo Rigolin (2012, p. 321), ao analisar o requisito de compatibilidade de horários previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (art. 118, § 2º):

[...] qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita a comprovação de horários compatíveis, ou seja: a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário de outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmam ser apanágio exclusivo de Santo Antônio, e não dos demais mortais. É evidente que, em se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário.

Então, tem-se que, no caso do requerente, que exerce a função de professor na Rede Estadual de ensino, e o cargo de Assessor Parlamentar de Pesquisa e Redação que exige conhecimentos compatíveis com a de um cargo técnico, entendemos não haver óbice quanto a cumulação de cargos nesse caso, desde que observado a compatibilidade de horários, conforme explanado acima.




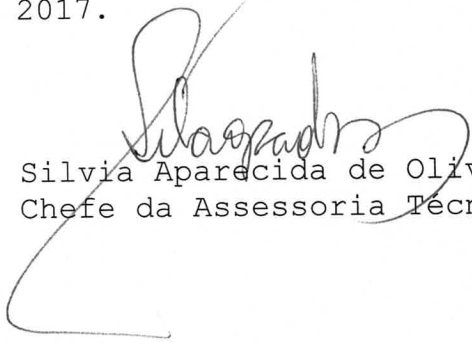
III. CONCLUSÃO

Tendo em consideração os fatos e os fundamentos jurídicos acima expostos, opina-se no sentido de que no caso do requerente em questão é possível a acumulação de cargos, pois preenche os requisitos Constitucionais.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 20 de janeiro de 2017.


Gustavo Bueno Miranda
Analista do Legislativo


Silvia Aparecida de Oliveira
Chefe da Assessoria Técnica